



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10410.000479/2001-03
SESSÃO DE : 10 de julho de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.320
RECURSO Nº : 123.899
RECORRENTE : ADELMO PEREIRA
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL/1997.

Cabe a revisão do grau de utilização se o que foi declarado teve por base informação errônea do sujeito passivo (art. 11 *caput* e parágrafo primeiro da Lei 9.393/1996), para efeito da determinação da alíquota do imposto.

Demonstrado que o contribuinte prestou informação incorreta para a apuração e pagamento do imposto, incide a multa proporcional aplicável aos demais tributos federais (art. 10 e 14 da Lei 9.393/1996)

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de julho de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

14 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, NILTON LUIZ BARTOLI e HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 123.899
ACÓRDÃO Nº : 303-30.320
RECORRENTE : ADELMO PEREIRA
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Com o auto de infração de fls. 01/06, intimação de fl. 07, Adelmo Pereira foi obrigado a pagar o ITR, exercício 1997, fato gerador havido em 01/01/1997, incidente sobre o imóvel denominado Machado, localizado no Município de Traipu/AL, cadastrado na SRF sob o número 3510739-1, com área de 345,0 hectares e área aproveitável de 340 hectares. O crédito tributário está constituído de ITR, no valor de R\$ 1.654,40 mais juros de mora e multa proporcional do art. 44, inciso I da Lei 9.430/96 c/c art. 14, § 2º da Lei 9.393/96. O valor total do imóvel, declarado e apurado é de R\$ 117.500,00, sendo o valor das benfeitorias, R\$ 25.000,00; o valor das culturas/pastagens/florestas, calculado em R\$ 400.800,00 e o Valor da Terra Nua, R\$ 51.700,00. O valor total do crédito tributário é de R\$ 3.957,32.

Em documento datado de 28/12/2000 (fl. 09), o contribuinte diz estar declarando sob as penas da Lei que a área do imóvel é de 345,0 hectares e que a área de benfeitorias é de 5,0 hectares e a de pastagens, 340,0 hectares; que o valor total do imóvel é de R\$ 117.500,00; das benfeitorias, R\$ 30.000,00 e de culturas, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas, R\$ 35.800,00; cabeças de animal de grande porte são 100 e cabeças de animal de médio porte, 70.

Na defesa de fl. 19, diz que cometera erro quando informou no campo item 1 do DIAT que tinha sido decretado estado de calamidade pública no município sede do imóvel no ano de 1996 e por isso deixou de preencher o campo 09 – distribuição da área utilizada, ficando o imóvel com toda a sua área como sendo não utilizada; no entanto, no campo 11 – Cálculo da Terra Nua, no campo 15 o valor referente às culturas e pastagens existentes em 1996. Em vista da dificuldade de chuva na região, é obrigado a utilizar o imóvel apenas nos meses de maio a agosto, período das chuvas e que, no ano de 1996, foram colocados cerca de 250 garrotes que permaneceram até início de outubro. Espera assim ter demonstrado a improcedência da ação fiscal e por isso seja cancelado o débito fiscal reclamado. Junta laudo técnico sobre exploração de imóvel rural (fls. 20/21), firmado por Engenheiro Agrônomo e uma declaração da empresa ILPISA de Palmeira dos Índios dando a quantidade de animais existentes na propriedade em 1996: 1.233 bovinos da raça holandesa para produção de leite e que havia fornecido àquela empresa 569.680 litros de leite.

A autoridade de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento. Justifica sua decisão nos seguintes fatos: 1)- A decretação de estado de calamidade pública em 1996 não abrangeu o Município de Traipu/AL, mas se referiu

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.899
ACÓRDÃO Nº : 303-30.320

ao Município Teotônio Vilela; assim, a condição declarada para gozo do benefício de que trata o parágrafo 6º do art. 10 da Lei 9393/96, foi desconsiderada; 2)- O documento chamado de Laudo Técnico Sobre Exploração de Imóvel Rural está desacompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, e, além de não obedecer às normas técnicas da ABNT, refere-se a animais ali existentes em 21 de fevereiro de 2001, quando o ano da declaração é de 1997; 3)- A cópia do documento de fl. 22 comprova que o Sr. Adelmo Pereira forneceu 569.680 litros de leite à ILPISA mas não comprova a existência de animais de grande ou pequeno porte no imóvel rural em causa; 4)- Foi feita a revisão de ofício do grau de utilização -GU- que passou a ser zero, havendo modificação da alíquota do imposto de 0,10 % para 3,3 % conforme tabela de alíquotas; 5)- Com relação às multas, esclarece que havendo o contribuinte prestado declaração inexata, no lançamento de ofício a SRF procedeu à determinação e ao lançamento do imposto e cobrou as multas que são aquelas aplicáveis aos demais impostos federais (art. 14 e § 2º da Lei 9.393/96. No caso, houve declaração inexata e falta de recolhimento do imposto.

No recurso, o contribuinte: I - argúi nulidade da autuação, por cerceamento de defesa pelas seguintes razões: 1. Era impossível ser fornecida a comprovação da decretação do estado de calamidade pública no Município de localização do imóvel já que a decretação só se referia ao município de Teotônio Vilela; 2. É impossível também fazer-se a comprovação da existência de animais no imóvel em 1996 pois não é costume manter meios probatórios (documentais) capazes de elucidar fatos desta natureza. Deste modo, o fisco buscou conseguir com o recorrente aquilo que impossível de conseguir. Portanto, o contribuinte teve cerceado o seu direito de comprovar a atividade pecuária exercida no imóvel, ao lhe ser exigido o cumprimento de meios impossíveis; II – além disso, o lançamento do imposto não obedeceu à regra fixada pelo art. 14 da Lei 9.393/96, uma vez que a SRF havia que considerar informações sobre preços de terra constantes do sistema por ela instituído e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização; no caso, o fisco agiu arbitrariamente pois não atendeu à legislação exigida quando utilizou elementos declarados pelo contribuinte, o que não está em consonância com a lei. O que acontece é que quando o contribuinte informa valor, área e grau de utilização, e apura e paga o imposto (art. 19 da Lei 9.393/96), não pode haver dúvida sobre a imposição; mas uma vez sujeito à revisão e esta, decorrente de informação prestada com inexatidão, como é o caso em foco, cabe ao fisco apurar a base tributável e alíquota aplicável em conformidade com as regras previstas na Lei. III – Quanto ao mérito, estando o imóvel localizado em município incluído no Polígono das Secas, e com área inferior a 500 hectares, fica dispensado de apresentar as fichas 6 e 7 – Atividade Pecuária e Extrativa do Disquete Programa, conforme Manual de Preenchimento do ITR/1997, de modo que é irrelevante em relação à comprovação efetiva de animais de criação, a declaração errônea do contribuinte de que o imóvel estava em município declarado como de calamidade pública, em 1996. Tal informação não se presta para a determinação do índice de lotação por zona de pecuária já que dispensado pela SRF. Conclui que a decisão está eivada de vício insanável o que caracteriza a sua nulidade. Qualquer declaração

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.899
ACÓRDÃO Nº : 303-30.320

quando comprovadamente preenchida com erro poderá ser retificada desde que antes de qualquer procedimento fiscal e no caso, o erro não acarretou prejuízo ao fisco de modo que cabe plenamente a retificação feita. Pede, enfim, o provimento do recurso.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.899
ACÓRDÃO Nº : 303-30.320

VOTO

Nestes autos a Receita Federal não contestou o VTN correspondente ao imóvel, não havendo por que adentrar em mais considerações sobre esta parte da apuração do valor do ITR. A questão toda residiu na alíquota aplicada, em função do grau de utilização

Os fatos são aqueles descritos no relatório.

O contribuinte, no seu recurso usa de sofismas na arguição de nulidade. Com efeito, ficou absolutamente demonstrado que o contribuinte prestara informações errôneas (1) sobre a decretação de estado de calamidade pública no município de localização do imóvel; e (2) sobre o grau de utilização. A Receita Federal o que fez foi apenas expurgar o DITR dessas informações que não correspondiam à verdade dos fatos. Não cabe ao contribuinte, interpretando a seu modo a legislação aplicável, impor à Receita Federal o modo de agir e arguir ilegalidade se tiver agido diferente do que pretendeu. No caso, a RF obedeceu ao art. 14 da Lei 9.393/96, do que resultou um grau de utilização igual a zero com consequência na alíquota do imposto. A RF usará o comando do art. 14 referido naquilo que for necessário para restabelecer a verdade dos fatos. Ao contribuinte, na defesa ou no recurso dirigido ao Conselho de Contribuinte cabe, se for o caso, demonstrar com documentos idôneos, que sua informação não fora enganosa. Caso consiga fazer essa comprovação, poderá então dizer que a fiscalização, por sua vez, terá errado ou mesmo exorbitado na exação. Rejeito, por conseguinte, a arguição da nulidade.

De notar, quanto à multa proporcional, que a revisão das informações do contribuinte decorreu da sua declaração inexata sobre elemento essencial para a determinação da alíquota do imposto, inexatidão que o recorrente reconhece. A multa, por conseguinte, é claramente aplicável, uma vez que a infração cometida corresponde à previsão da lei (art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96) e no caso houve declaração inexata e falta de recolhimento do imposto.

Pelo exposto, voto para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10410.000479/21-03

Recurso n.º 123.899


TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.320

Brasília-DF, 08 de agosto de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 14.8.2002


LEANDRO FELIPE BUENA
PEN IOF